



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000837/2023

Institui a Lei Estadual de Proteção à Privacidade, na forma que especifica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Lei Estadual de Proteção à Privacidade, visando a punição administrativa pelo registro de áudios, fotografias e filmagens, de pessoas em ambientes privados, para mero armazenamento ou quando o registro objetivar a exposição vexatória do indivíduo ou ainda visando a prática de crimes sexuais, ainda que virtuais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - finalidade vexatória: a intenção de difamar, envergonhar, desmoralizar ou injuriar a vítima, bem como para promover sua exposição de forma degradante, extorsão, chantagem ou prática semelhante;

II - crimes sexuais: a realização do registro de que trata o *caput*, com a finalidade de armazenar registros de pessoas em momentos de privacidade para distribuição, reprodução ou satisfação da lascívia nos termos do Código Penal Brasileiro ou de Lei Penal.

III - ambientes privados: aqueles onde haja razoável expectativa de privacidade, à exemplo de vestiários privados de uso coletivo, estações de trabalho, provadores de roupas, saunas, banheiros, quartos e congêneres.

Art. 3º Registrar, no âmbito do Estado do Pernambuco, por meio de áudios, fotografias ou filmagens, pessoas em ambientes privados, de uso coletivo ou individual, para mero armazenamento, finalidade vexatória ou para a prática de crimes sexuais, sujeita o infrator à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Se a pessoa ilegalmente filmada ou fotografada for criança ou adolescente, a multa será multiplicada por quatro;

§ 2º Se a criança ou adolescente for ilegalmente filmada ou fotografada em ambiente familiar com finalidade criminosa nos termos desta Lei, a multa será multiplicada por cinco, sem prejuízo das punições na esfera criminal.

§ 3º As plataformas digitais que exibirem áudios, fotografias ou filmagens degradando ou expondo o ser humano de forma vexatória a privacidade das pessoas, ficarão sujeitas a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 4º A aplicação da sanção de que trata esta Lei, não exime o infrator das demais responsabilizações civis e criminais pertinentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente projeto de lei dispõe sobre a conduta criminosa de registrar, em vídeo ou fotografia, pessoas em ambientes privados de uso individual ou coletivo com finalidade vexatória ou criminosa.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” ou seja, o direito à privacidade se constitui como fundamental, estando previsto no mesmo patamar de proteção que a própria vida.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, reconhece o direito à privacidade em seu artigo 12: "Ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques."

Contudo, mesmo diante deste aparato legal robusto e crescente as notícias de situações envolvendo filmagens e fotos especialmente de crianças e adolescentes em ambientes como banheiros, vestiários, saunas com o objetivo de subsidiar práticas criminosas como extorsão, difamação, estupro virtual, entre outras.

Diante disso, faz-se necessário criar mecanismo que reforcem ao arcabouço legal que estabeleça multas pecuniárias altas que se somem as demais normas jurídicas com o intuito de inibir tais práticas motivos pelos quais apresentamos este projeto.

Diante da importância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Reuniões, em 14 de Junho de 2023.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.